

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. Sandro Mabel)

Altera a redação de dispositivos da Lei n.º 10.748, de 22 de outubro de 2003, para incluir os jovens abrigados ou egressos de orfanatos como clientela prioritária do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do *caput* e o § 2º do art. 2º da Lei n.º 10.748, de 22 de outubro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação;

“Art. 2º O PNPE atenderá jovens com idade de dezesseis a vinte e quatro anos em situação de desemprego involuntário, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

.....
*II - sejam abrigados ou egressos de entidades de atendimento mencionadas no art. 90 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, ou membros de famílias com renda mensal **per capita** de até meio salário mínimo; (NR)*

.....
§ 2º Serão atendidos, prioritariamente, pelo PNPE, os jovens abrigados ou egressos de entidades de atendimento mencionadas no art. 90 da Lei n.º 8.069, de 1990,.” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 3º-A da Lei n.º 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, bem como o inciso I de seu § 1º, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º-A. Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro ao prestador de serviço voluntário com idade de dezesseis a vinte e quatro anos abrigado ou egresso de entidades de atendimento mencionadas no art. 90 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, ou de família com renda mensal **per capita** de até meio salário mínimo. (NR)*

§ 1º

I - aos jovens abrigados ou egressos de entidades de atendimento mencionadas no art. 90 da Lei n.º 8.069, de 1990, de unidades prisionais ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas; e” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, há um número expressivo de crianças e jovens acolhidos por instituições de caridade e orfanatos, seja por terem perdido os pais, seja porque nelas estão abrigados em função de decisão judicial.

Essas instituições que, na maior parte dos casos, transformam-se nos únicos lares conhecidos por esses jovens, muitas vezes só os mantêm até completarem dezoito anos de idade. Assim, muitos adolescentes saem dessas entidades sem moradia definida e sem possuírem a menor perspectiva de inserção no mercado de trabalho, aumentando sobremaneira o risco de ficarem permanentemente marginalizados e em situação de exclusão social.

Nesse sentido, a presente proposição tem por objetivo determinar que esse grupo de jovens seja atendido como clientela preferencial no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para Jovens – PNPE, assim como para o recebimento do auxílio financeiro da União, no caso de

prestação de serviço voluntário. Com tal medida, pretende-se ampliar a empregabilidade desse grupo de jovens trabalhadores.

Considerando o elevado alcance social desta proposta, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres Deputados e Deputadas à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado Sandro Mabel